

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Vitória Antunes Martins

CRÍPTOMOEDAS: PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS

Rio de Janeiro

2019

Vitória Antunes Martins

CRIPTOMOEDAS: PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS APLICÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Dilo Sergio de Carvalho Vianna

Rio de Janeiro

2019

DEDICATÓRIA

Ao Eduardo. Por sê-lo quem o é. Basta.

E, por ser aquele cuja companhia faz a vida valer a pena e ser digna de ser revivida milhões de vezes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Professores Dilo S. Vianna e Roberto Vallim por toda orientação e dedicação a este trabalho e ao Eduardo por toda contribuição prestada.

RESUMO

MARTINS, Vitória A. **Criptomoedas: principais práticas contábeis aplicáveis**. 2019. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa objetiva identificar quais as políticas contábeis mais adequadas ao tratamento de criptomoedas e, em específico, verificar a contabilidade no registro, mensuração, divulgação e regulação de transações que envolvem criptomoedas. Metodologicamente, para atender ao questionamento da pesquisa, a investigação foi exploratória e descritiva em relação aos fins, quanto aos meios foi bibliográfica e possuiu abordagem qualitativa. Os resultados permitiram entender que, no âmbito contábil e jurídico aplicável às criptomoedas, as pesquisas acadêmicas, normas contábeis e regulamentação jurídica são escassas. No entanto, é possível identificar políticas contábeis para se reconhecer, mensurar e divulgar criptomoedas, contudo tais métodos apresentam falhas, vieses e fraquezas, no que tange à qualidade da informação contábil gerada, o que indica a potencial necessidade de novas normas associadas a criptoativos.

Palavras-chave: Tecnologia, Criptomoedas, *Bitcoin*, Contabilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 REFERENCIAL TEÓRICO	8
2.1 CONTABILIDADE	8
2.2 BLOCKCHAIN	9
2.3 CRIPTOMOEDAS	10
3 TIPOLOGIA DE PESQUISA	14
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE REFERÊNCIAS CONCEITUAIS	15
4.1 REGULAMENTAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA	15
4.2 REGULAMENTAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS	15
4.3 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL	16
4.3.1 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	16
4.3.2 Banco Central do Brasil (BACEN)	17
4.3.3 Receita Federal do Brasil (RFB)	18
4.4 AUSTRALIAN ACCOUNTING STANDARDS BOARD (AASB)	18
4.5 ACCOUNTING STANDARDS BOARD OF JAPAN (ASBJ)	20
4.5.1 Criptomoedas detidas por uma entidade em seu próprio nome	20
4.5.2 Criptomoedas detidas por um negociante de criptomoeda em nome de seus clientes ...	21
4.6 RESUMO DAS PRINCIPAIS FORMAS DE CONTABILIZAÇÃO	22
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O ambiente de negócios é cada vez mais dinâmico, em virtude do avanço tecnológico e da globalização. A globalização influenciou diretamente a necessidade de dinamicidade das empresas, visto que proporcionou maior competitividade aos mercados, inclusive aos pouco desenvolvidos.

Por sua vez, a dinamicidade do mercado provocou a necessidade de adaptação das empresas. De modo que o resultado de uma empresa está diretamente associado à sua adaptabilidade às novas tecnologias e a forma de se fazer negócio.

Nesse contexto, insere-se a contabilidade, cujo objeto de estudo é o patrimônio das empresas. Nesse cenário, ela é capaz proporcionar maior competitividade às empresas à medida que informa a sua situação financeira e patrimonial, permitindo ao gestor a tomada de decisão mais eficiente. Cabe à contabilidade traduzir em números contábeis a realidade dos fatos a fim de informar o usuário da informação contábil de forma categórica e relevante, isto é, capaz de permitir tempestivamente a tomada de decisão (IUDÍCIBUS et al., 2010). Ainda, segundo Marion (2006) a contabilidade, através da coleta, mensuração de dados e transcrição posterior em relatórios, é uma ferramenta gerencial à medida em que ela é utilizada para a tomada a decisão.

O pronunciamento técnico CPC 00 (R1) que apresenta a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro no Brasil definiu (CPC, 2011, p.7):

O objetivo do relatório contábil-financeiro de propósito geral é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação (*reporting entity*) que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade.

Para que os avanços tecnológicos e conceituais sejam absorvidos pela contabilidade é necessário entendê-los e verificar a adequabilidade aos princípios e normas contábeis para, sobretudo, visitar os conceitos a fim de adaptá-los, para que sejam mais coerentes com os fatos e possibilitem aos usuários obter informações mais relevantes.

Nesse cenário tecnológico emergiu as criptomoedas, isto é, moedas digitais. Elas acrescentam à realidade empresarial novos atos e fatos com o quais a Contabilidade necessitará dialogar (TAPSCOTT e TAPSCOTT, 2016).

Diante disso, a presente pesquisa busca respostas para o seguinte questionamento: quais tratativas contábeis são mais adequadas às criptomoedas?

Sendo assim, o objetivo é identificar as políticas contábeis no tratamento de criptomoedas e, de forma específica, explorar o tema proposto, compreender o funcionamento das transações com criptomoedas, identificar as leis e alterações contábeis para registro, mensuração, divulgação e regulamentação de criptomoedas no ambiente nacional e internacional.

Este trabalho se justifica e se mostra relevante a partir da necessidade de se realizar pesquisas no âmbito acadêmico que procurem consolidar conhecimentos e práticas contábeis contemporâneas. Como indica Paiva (2002), é necessário conhecimento das inovações tecnológicas e a incorporação delas pelo contador a fim de possibilitar análise contábeis mais apuradas e profundas que possibilitarão uma gestão mais eficiente nas organizações. Ainda, segundo Ludícibus (2011), a contabilidade possui o compromisso com a aplicabilidade de conhecimentos que atinjam à sociedade. Assim, diante do advento das criptomoedas, a informação contábil precisa ser apurada para proporcionar características qualitativas fundamentais, como a relevância e representação fidedigna, de acordo com o pronunciamento técnico CPC 00 (R1) (CPC, 2011).

Desse modo, este trabalho procura identificar as tratativas contábeis mais adequadas às criptomoedas, analisando o contexto regulatório de diversos países, com ênfase no Brasil, além de analisar os principais pareceres emitidos por conselhos de contabilidade no mundo a respeito do assunto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTABILIDADE

Para sobreviver no mercado, hoje em dia mais do que nunca, as empresas precisam ser competitivas, e isso se torna cada dia mais difícil devido ao aumento da complexidade das relações no mercado. Globalização, blocos econômicos, escassez de recursos, fatores políticos, legislações tributárias, trabalhistas, alfandegárias, tudo isso torna a busca pelo resultado complexa e difícil. Dessa forma, para remanescerem no mercado, as empresas precisam de ferramentas que possam subsidiar os tomadores de decisões nas diversas escolhas em busca do melhor resultado econômico e financeiro. Para tanto, as empresas necessitam de informações relevantes, que não só cheguem no tempo certo, mas também sejam capazes de influenciar positivamente as decisões econômicas dos administradores.

Conforme indica Lopes e Martins (2005), a informação contábil é o produto final da contabilidade, isto é, depois de se registrar fatos economicamente e financeiramente relevantes, organizá-los, agrupá-los e demonstrá-los, gera-se a informação, o produto final da contabilidade, ou seja, sua obra, e enquanto obra, espera-se que, antes de tudo, tenha utilidade.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis indica no pronunciamento técnico CPC 00 (R1), que apresenta a Estrutura Conceitual Básica para a Elaboração do Relatório Contábil-Financeiro no Brasil, duas características da informação contábil como fundamentais: representação fidedigna e relevância (CPC, 2011).

Para que uma informação contábil seja útil, é necessário que ela seja relevante para o usuário, isto é, são relevantes as informações que são capazes de influenciar as decisões econômicas dos usuários (IUDÍCIBUS et al., 2010). Informações relevantes podem ser geradas a partir do envolvimento da contabilidade com as principais inovações tecnológicas, uma vez que tais inovações surtem efeito notável aos mercados. Dentre essas novas tecnologias, esse trabalho busca explorar o tratamento contábil aplicável às criptomoedas. Para isso, é preciso entender o que são as criptomoedas e o seu funcionamento, que se dará a partir dos tópicos seguintes que abordarão os temas de *blockchain* e criptomoedas.

2.2 BLOCKCHAIN

O *blockchain* surgiu em 2008 como um meio de possibilitar o surgimento do *bitcoin*, conforme indica Gupta (2017). O Blockchain é um banco de dados aberto e descentralizado, que pode ser usado em transações com criptomoedas, e que muito se assimila ao livro razão contábil, no qual registra-se as transações contábeis. Porém, nesse caso, o livro razão contábil não se limita a uma entidade, visto que o registro é público e acessível a todos os usuários. As informações inerentes às transações são criptografadas, o que garante confiabilidade e segurança aos dados.

Conforme aponta Ulrich (2014), as informações são armazenadas em blocos que formam cadeias, possibilitando a rastreabilidade da transação e dispensando um mediador para garantir a credibilidade dos dados. As informações dos blocos são fragmentadas na rede de computadores. Nessa rede há os mineradores, que são pessoas e/ou empresas que disponibilizam sua capacidade computacional a fim de verificar através da resolução de centenas de cálculos capazes de encontrar uma combinação compatível com o bloco anterior, e registram as transações ao longo da cadeia. Esse possível registro é submetido ao “consenso distribuído” para que, se validado, haja efetivamente o encadeamento dos blocos.

O “consenso distribuído” consiste na anuência da legitimidade da maioria simples da rede. Esse consenso permite que o *blockchain* seja inviolável, pois é necessário que haja uma supremacia computacional, o que inviabiliza a violação, além disso, conforme indica Kypriotaki, Zamani; Giaglis (2015), esse mecanismo é capaz de desmotivar ataques cibernéticos.

A remuneração dos mineradores está sujeita ao êxito de transações efetuadas, isto é, de novos blocos agregados, e baseia-se em criptomoedas. Tendo em vista o protocolo de limite de geração de *bitcoins* de 21 milhões, a mineração torna-se paulatinamente mais complexa, exigindo cada vez mais capacidade tecnológica para exercer a mineração, enquanto que a remuneração tende a diminuir em mesma proporção (ULRICH, 2014).

O Blockchain possui alta aplicabilidade, podendo interessar diversos agentes de mercados, e sendo capaz de gerar uma disrupção ao *modus operandi* empresarial já consolidado, como destacam Tapscott e Tapscott (2016).

Além da aplicação de *blockchain* em serviços financeiros, há uma série de aplicações possíveis a essa tecnologia, como por exemplo, programas de fidelidade, suporte à cadeia de suprimentos e logística possibilitando ao cliente e ao vendedor maior perspicuidade a respeito da cadeia de valor. Em relação à área da saúde, o *blockchain* permite, por exemplo, o armazenamento de registros médicos eletrônicos, permitindo uma administração factual de tempo e recursos, sobretudo a partir de obstar a duplicação de procedimentos e exames. Conforme aponta Diniz (2017), essa tecnologia tem características capazes de provocar o maior impacto na sociedade e no ambiente de negócios desde 1990. Além disso, ele destaca que há uma série de possibilidades que podem utilizar *blockchain* ainda não exploradas.

2.3 CRIPTOMOEDAS

As criptomoedas assemelham-se ao dólar, ao real e as demais moedas, com ressalva a existência somente virtual. Assim como qualquer outra moeda, elas caracterizam-se como um meio de troca, medida e reserva de valor. A chegada das criptomoedas dá-se com a concepção do *Bitcoin* (HOLDGAARD, 2014).

Elas surgiram num contexto *cypherpunks*. Segundo Assange (2015, p.6), “Os *cypherpunks* defendem a utilização da criptografia e de métodos similares como meio para provocar mudanças sociais e políticas”. O autor ainda acrescenta que em seu cerne, o propósito do *cypherpunk* é proteger a liberdade individual da tirania do Estado. (ASSANGE, 2015, p.6).

Acrescenta-se aos *cypherpunks*, a instabilidade do sistema financeiro que culminou na mais recente crise dos *subprimes* em 2019, cujo impacto foi percebido por diversos países em graus variáveis, a intervenção governamental ocorrida nesse caso, a baixa privacidade financeira e, logicamente, a criação e desenvolvimento da internet. Para Ulrich (2014), o Bitcoin é resultado de décadas de pesquisa e desenvolvimento anônimo, apesar de à primeira vista ter surgido sem nenhum precedente. Intrinsecamente, o sistema desenvolvido por Nakamoto representa um avanço

revolucionário para a computação, atingido por meio de 20 anos de pesquisa em moedas criptográficas e 40 anos em criptografia.

As criptomoedas propuseram-se como uma opção à centralização estabelecida pelo Estado, tornando-se uma alternativa descentralizada baseada na utilização da tecnologia *blockchain*. Conforme indicam Kim (2017) e Baur et al. (2018), em decorrência da desintermediação, as taxas de transação são, de modo geral, consideravelmente menores que as pleiteadas pelos operadores de sistemas de pagamento usuais.

Dois tecnologias associadas à ciência da computação tornaram possível o surgimento do *Bitcoin*. E, que associados tornaram as criptomoedas inovadoras: a criptografia e uma rede *peer-to-peer* compartilhando um banco de dados (ULRICH, 2017). Nesse sistema de transação *peer-to-peer* é possível transacionar valores sem a participação de instituições financeiras, caracterizando um sistema confiável sem um mediador de confiança. Para Kamienski (2004), a tecnologia *peer-to-peer* (P2P) representa uma mudança do padrão, onde não é mais necessária uma instituição intermediadora. Essa tecnologia é capaz de permitir o acesso a recursos sem a obrigatoriedade de haver um terceiro. O fato dessa tecnologia dispensar um servidor central indica que não são necessários altos investimentos em hardware para que seja possível cooperar com ela.

Apesar de estar intrinsecamente associada ao *bitcoin*, a tecnologia *blockchain* é aplicável às demais criptomoedas, permitindo a existência de mais de duas mil (2.000) moedas em circulação atualmente. Abaixo são apresentadas as 25 maiores criptomoedas em *market cap* (valor de mercado). O valor apresentado é calculado pela média diária de mercado das principais corretoras.

Tabela 1 – Valor de mercado das 25 maiores criptomoedas

Posição	Criptomoeda	Market cap.
1	BTC – Bitcoin	USD188,88 bilhões
2	ETH – Ethereum	USD24,04 bilhões
3	XRP – XRP	USD14,09 bilhões
4	LTC – Litecoin	USD6,25 bilhões
5	BCH - Bitcoin Cash	USD5,73 bilhões
6	BNB - Binance Coin	USD4,73 bilhões
7	USDT – Tether	USD4,03 bilhões
8	EOS - EOS	USD4,00 bilhões
9	BSV - Bitcoin SV	USD3,08 bilhões
10	TRX - TRON	USD1,93 bilhões
11	XLM - Stellar	USD1,78 bilhões
12	ADA - Cardano	USD1,58 bilhões
13	XMR - Monero	USD1,43 bilhões
14	LEO - UNUS SED LEO	USD1,30 bilhões
15	DASH - Dash	USD1,06 bilhões
16	NEO – NEO	USD907,68 milhões
17	LINK – Chainlink	USD899,37 milhões
18	MIOTA - IOTA	USD869,14 milhões
19	ATOM - Cosmos	USD804,40 milhões
20	XTZ - Tezos	USD715,23 milhões
21	ETC - Ethereum Classic	USD703,35 milhões
22	XEM - NEM	USD606,03 milhões
23	MKR – Maker	USD566,77 milhões
24	ONT - Ontology	USD543,49 milhões
25	ZEC - Zcash	USD531,80 milhões

Fonte: Adaptado de *Coinmarketcap* (COINMARKETCAP, 2019)

Por serem moedas, as criptomoedas estão sujeitas a todos os atos e fatos aplicáveis a qualquer outra. Bem como, compra, venda, troca, conversão, reserva de valor, remessas, especulação, dentre outros. Gradualmente os *bitcoins* vem alcançando maior credibilidade. Desse modo, os fatores econômicos definem em maior nível o valor do *bitcoin* do que fatores tecnológicos e operacionais do mercado de criptomoedas, conforme LI e WANG (2017).

Conforme indica Cumming (2019), Johan e Pant (2018), as criptomoedas criam um risco às economias nacionais e internacionais no que tange a fraudes, sonegação e lavagem de dinheiro. Tal risco é o principal motivo de preocupação dos governos ao

regular-se as criptomoedas. Outra preocupação são as possíveis crises causadas por bolhas especulativas associadas aos criptoativos.

Segundo o *Financial Action Task Force* (Grupo de Ação Financeira Internacional), a situação, em julho de 2018, em relação às diversas atividades relacionadas a criptoativos e criptomoedas nos países integrantes do G20 é definida conforme quadro abaixo:

Quadro 1 – Tratamento de criptoativos e criptomoedas nos países do G20

Situação	Países
Proibição na emissão, uso, ou troca de criptomoedas	China, Indonésia, Índia
Regulação de intermediadores, corretoras e outros	Austrália, França, Alemanha, Itália, Japão, Suíça, e Estados Unidos
Relatório de transações suspeitas apenas	Argentina e África do Sul
Preparando leis e normas regulatórias	Brasil, Canadá, União Europeia, México, Holanda, Rússia, Arábia Saudita, Coreia do Sul, Espanha, Turquia e Reino Unido.

Fonte: *Financial Action Task Force* (FATF, 2019)

Assim, é visível o estágio embrionário das leis e regulações envolvendo criptomoedas e criptoativos, uma vez que a maior parte dos países mais importantes do contexto econômico mundial (integrantes do G20), ainda estão preparando as leis e normas para se lidar com as moedas virtuais e seus impactos na economia nacional específica e na mundial globalizada.

3 TIPOLOGIA DE PESQUISA

Metodologicamente, esta pesquisa se fundamenta nas ideias de Vergara (2016), que afirma existir várias taxionomias de tipos de pesquisa e propõe dois critérios de classificação: com relação aos fins e com relação aos meios de investigação.

Nessa linha, este estudo, com relação aos fins, é definido como exploratório e descritivo, na medida que visa identificar e compreender a contabilidade adequada no registro, mensuração e divulgação de informações de transações por meio de criptomoedas. Segundo Vergara (2016), as pesquisas exploratórias não devem ser confundidas com leituras exploratórias, que se aplicam em áreas em que existe pouco conhecimento acumulado e sistematizado, e não comporta hipóteses que pela sua natureza podem surgir no desenvolvimento da pesquisa. E, caracteriza-se como descritiva em função de expor as características de determinada população ou fenômeno, podendo inclusive estabelecer correlação entre variáveis e definir sua natureza, mas sem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para explicações.

Com relação aos meios de investigação, esta pesquisa é classificada como bibliográfica, pois necessita de um aprofundamento teórico no Brasil e em outros países sobre *blockchain*, criptomoedas, legislação, regulamentação e contribuições da contabilidade na geração de informações para os diversos usuários. Na visão de Vergara (2016), a pesquisa bibliográfica representa o estudo organizado desenvolvido com base em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas e todo material acessível ao público em geral. É importante destacar outras pesquisas realizadas por meio de trabalhos acadêmicos, dissertações, teses, artigos aprovados em congressos, revistas científicas, legislação, etc. Martins (2002) define que a pesquisa bibliográfica busca estudar e conhecer as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto.

Quanto à forma de abordagem, esta pesquisa tem natureza qualitativa, visto que não existe proposta de mensurar dados ou informações e as análises e interpretações do comportamento dos fenômenos são de natureza subjetiva e demandam aprofundamento investigativo.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE REFERÊNCIAS CONCEITUAIS

4.1 REGULAMENTAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia não aprovou nenhuma legislação específica relativa às criptomoedas, mas afirmou que o imposto sobre valor adicionado não é aplicável à conversão entre moeda tradicional (fiduciária) e bitcoin. Impostos sobre valor adicionado e outros impostos (como imposto de renda) ainda se aplicam a transações feitas com criptomoedas para bens e serviços, conforme indica Chohan (2017).

Conforme o comunicado nº 128/15 emitido pela *Court of Justice of the European Union*¹ (CJEU), a troca de moedas tradicionais por unidades da moeda virtual *bitcoin* está isenta de imposto sobre valor adicionado (CJEU, 2015). Além disso, o tribunal mostra que os Estados-Membros da União Europeia devem considerar o *bitcoin* uma moeda em vez de uma *commodity*, isso é, em vez de uma mercadoria. De acordo com os juízes, o imposto não deve ser cobrado porque os *bitcoins* devem ser tratados como meio de pagamento.

De acordo com o relatório de moedas virtuais do Banco Central Europeu (2012), a regulamentação tradicional do setor financeiro não é aplicável ao *bitcoin* porque não envolve atores financeiros tradicionais. Outrossim, o Banco Central Europeu classifica criptomoedas como moedas virtuais descentralizadas e conversíveis. Em julho de 2014, a *European Banking Authority*² (EBA), por meio do relatório de opinião EBA/Op/2014/08 aconselhou os bancos europeus a não negociarem criptomoedas até que um regime regulatório estivesse em vigor (EBA, 2014).

4.2 REGULAMENTAÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS

A regulamentação de criptomoedas foi pela primeira vez trazida à tona pelo Tesouro dos EUA que classificou, em 19 de novembro de 2013, através da declaração de sua então diretora Jennifer Shasky Calvery, o *bitcoin* como uma moeda virtual descentralizada conversível (CALVERY, 2013). Posteriormente, a *Commodity Futures*

¹ Corresponde ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

² Trata-se de uma autoridade da União Europeia que possui a responsabilidade de assegurar e supervisionar o setor bancário europeu.

*Trading Commission*³ classificou, na súmula nº 15-29 de 17 de setembro de 2015, o *bitcoin* como uma *commodity*. E, por último o *Internal Revenue Service*⁴ afirmou, através do comunicado IR 2014-36 de 25 de março de 2014, que o *bitcoin* deve ser tributado como uma propriedade.

Bitcoin e criptomoedas semelhantes são reguladas tanto como moeda quanto como valores mobiliários sob a lei dos EUA, conforme mostra Engle (2017).

Em 2017, a então presidente do FED (banco central americano), Janet Yellen, afirma que as criptomoedas são bens altamente especulativos e o indica que FED não possui qualquer papel regulatório nesse sentido, exceto assegurar que as organizações bancárias estejam atentas e que gerenciem apropriadamente quaisquer interações que tenham no mercado de criptoativos, seguindo apropriadamente as leis lavagem de dinheiro.

Além disso, conforme indicado pelo portal The Law Reviews (2018), os estados americanos adotaram diversas abordagens regulatórias. O estado de Nova Iorque, por exemplo, criou a *BitLicense*, que é uma licença requerida para todos aqueles que desejarem se engajar em alguma atividade associada a criptomoedas. Alguns estados adotaram regimes regulatórios adicionais exclusivos para criptomoedas, outros ampliaram as regulamentações já existentes sobre moedas fiduciárias para comportar as transações de criptomoedas. Ainda existem os estados que não se posicionaram em relação às criptomoedas. Considerando o crescimento dos criptoativos de forma geral, a tendência é que todos os estados se pronunciem e se adaptem para lidar com as criptomoedas.

Assim, as criptomoedas não são um instrumento de pagamento oficial nos Estados Unidos, porém não são ilegais.

4.3 REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

4.3.1 Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

³ Trata-se de uma agência reguladora de mercado de futuros e ações.

⁴ Trata-se de uma agência norte-americana análoga à Receita Federal brasileira.

A CVM dispôs pela primeira vez sobre criptoativos no memorando nº 19/2017-VM/SRE. No qual ela dispôs que o *Initial Coin Offering*, isso é, oferta pública de moedas cujo paralelo é o *Initial Public Offering* de ações, da criptomoeda NIOBIUM não caracterizou valor mobiliário, em virtude da sua natureza de *utility token*, por se tratarem de opções de serviços. Eles diferem da ação no sentido em que não garantem participação societária, tampouco dividendos e se caracterizam apenas como uma via de acesso a um serviço (CVM, 2017).

Além disso, a CVM emitiu o ofício circular nº 1/2018/CVM/SIN no qual discorre sobre a inadequação de criptomoedas como ativo financeiro, vetando a aquisição por fundos de investimento. Destaca ainda, os riscos associados às criptomoedas, como por exemplo, risco de segurança e legalidade de aquisição e negociação (CVM, 2018).

Na série Alertas, que trata sobre Criptoativos, publicada em maio de 2018, há destaque aos principais riscos envolvidos (CMV, 2018) que são:

- i. Risco de fraude – destaca-se a este risco o perfil extraterritorial das transações que permite maior atratividade aos criminosos;
- ii. Risco de liquidez e alta volatilidade – caracteriza-se pelo risco da impossibilidade de conversão de criptoativos em moeda fiduciária por um valor justo, podendo ocasionar perdas ao detentor desses ativos. Destaca-se ainda a alta volatilidade das criptomoedas;
- iii. Riscos específicos da não regulamentação ou do caráter transfronteiriço das operações – devido a inexistência de regulação, tais ativos possuem alto risco operacional. Visto que os operadores desse mercado não possuem obrigatoriedade ao atendimento do ordenamento regulatório; e
- iv. Riscos cibernéticos – A alta dependência desses criptoativos a tecnologias não consolidadas proporciona elevados riscos de falhas operacionais.

4.3.2 Banco Central do Brasil (BACEN)

O BACEN publicou o comunicado nº 25306 corroborado pelo comunicado nº 31379, que tratam-se de alertas a respeito dos riscos associados as operações com criptomoedas. Dentre eles estão a não garantibilidade de conversão, associação comum

a atividades ilícitas, possibilidade de perda de todo capital investido e alta volatilidade. (BACEN, 2014, 2017).

4.3.3 Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB)

A SRFB emitiu a instrução normativa nº 1.888 na qual institui a obrigatoriedade de divulgação de informações referentes as operações com criptoativos através das *exchanges*, que são plataformas facilitadoras de compra, venda e troca de criptomoedas, domiciliadas no Brasil, que deverão divulgá-las à RFB. Se, as operações forem realizadas fora do Brasil, a obrigatoriedade de prestação de contas recairá sobre a pessoa física domiciliada ou residente no Brasil, caso a operação ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais (SRFB, 2019).

4.4 AUSTRALIAN ACCOUNTING STANDARDS BOARD (AASB)

Em dezembro de 2016, o *Australian Accounting Standards Board* (AASB) examinou toda literatura do *International Financial Reporting Standards*⁵ (IFRS) e avaliou a forma pela qual as criptomoedas deveriam ser reconhecidas. Isso é, se as criptomoedas deveriam ser reconhecidas como caixa e equivalentes de caixa, ativos financeiros, estoques ou intangíveis.

O AASB desenvolveu pesquisa bibliográfica a partir das normas IFRS disponíveis e analisou os possíveis tratamentos para as criptomoedas. O conselho concluiu que as criptomoedas não deveriam ser consideradas como caixa e equivalentes de caixa, dado o *International Accounting Standards*⁶ (IAS) 7, cuja norma brasileira análoga é o pronunciamento técnico CPC 03 de fluxos de caixa, uma vez que as moedas não têm plena aceitação como forma de troca e não são emitidas por um banco central. O artigo também conclui que a moeda não pode ser considerada um instrumento financeiro, conforme pronunciamento técnico CPC 48 (IAS 32) de instrumentos financeiros, visto que

⁵ Trata-se de um conjunto de pronunciamentos internacionais de contabilidade emitidos após a 2001, cujo paralelo brasileiro são os pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC.

⁶ Trata-se de um conjunto de pronunciamentos internacionais de contabilidade emitidos antes de 2001, cujo paralelo brasileiro são os pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC.

não há uma relação contratual de obrigação que resulta em um ativo financeiro e passivo financeiro para uma contraparte. O AASB conclui que as criptomoedas servem à definição de intangível, conforme pronunciamento técnico CPC 04 (IAS 38) de ativo intangível, dado que é um ativo identificável, não monetário e sem substância física. Contudo, a impossibilidade de reavaliação do ativo pode comprometer a sua correta mensuração.

Uma exceção é para intangíveis mantidos para venda no curso normal do negócio, que seriam contabilizados como estoques, conforme pronunciamento técnico CPC 16 (IAS 2) de estoques. No entanto, não é claro o que mantido para venda no curso normal dos negócios significa no contexto de criptomoedas. Isso é, uma empresa que utiliza as criptomoedas como meio recebimento e pagamento se encaixa na definição mencionada?

O AASB ainda levanta a possibilidade de as moedas serem consideradas como *commodity* mantidas por corretores/comercializadores de *commodities*, segundo o pronunciamento técnico CPC 16 (IAS 2) de estoques, sendo mensuradas pelo valor justo menos custo de venda. No entanto, não é claro pelas normas se as criptomoedas deveriam ser consideradas uma *commodity* em todos os casos. O conselho, assim, identifica que o IFRS falha, de modo amplo, em suportar a metodologia contábil no caso de investimento em ativos intangíveis e *commodities* que não sejam estoques ou instrumentos financeiros.

Por último, o AASB concluiu que, com exceção do caso imediatamente supramencionado (comercializadores e corretores de *commodities*), não existia, até o momento do artigo, uma base normativa que seja capaz de prover informações completas relevante e significativa sobre como contabilizar e tratar as criptomoedas, nem mesmo sobre o prisma do pronunciamento técnico CPC 16 (IAS 2) de estoques e pronunciamento técnico CPC 04 (IAS 38) de ativo intangível. O conselho recomenda que as criptomoedas sejam reconhecidas pelo valor justo menos custos de venda, e que as variações de valor justo sejam reconhecidas no resultado, no período de competência.

O AASB ainda dá dois exemplos de duas firmas Australianas, o *BitCoin Group Ltd* e *Digital X Ltd*, onde ambos possuem políticas contábeis disponíveis mostrando a forma pela qual as criptomoedas são reconhecidas. A primeira empresa considera os

criptoativos como intangíveis, conforme (IAS) 38 pronunciamento técnico CPC 04 de ativo intangível, e a segunda considera as criptomoedas como *commodities*, segundo pronunciamento técnico CPC 16 (IAS 2) de estoques.

Como solução ao *International Accounting Standards Board*⁷ (IASB), o AASB sugere que seja emitido uma nova norma (IFRS) específica para criptomoedas, ou que se revise os IFRSs de caixa e equivalentes de caixa, ativos financeiros, intangível, ou estoques, complementando e adequando as definições para melhor enquadramento e definição do tratamento das criptomoedas.

4.5 ACCOUNTING STANDARDS BOARD OF JAPAN (ASBJ)

O *Accounting Standards Board of Japan* (ASBJ) emitiu uma norma para o tratamento de moedas virtuais (criptomoedas), integrando, portanto, os princípios contábeis geralmente aceitos (GAAP) japoneses. Ao longo do tópico e subtópicos discutiremos sobre a norma citada (ASBJ, 2018).

Para tal, o conselho japonês define criptomoedas como valor proprietário que pode ser transferido usando um sistema de processamento de dados eletrônico e que pode ser:

- i. Usado contra terceiros não especificados como meio de pagamento e pode ser negociado com terceiros não especificados; ou
- ii. Pode ser trocado por outras criptomoedas definidas em no item anterior.

O ASBJ categoriza a contabilização das criptomoedas tratamentos diferenciados (grupos de conta) para dois tipos de situações: criptomoedas detidas por uma entidade em seu próprio nome; e criptomoedas detidas por um negociante de criptomoeda em nome de seus clientes. Assim, o conselho propõe esses dois grupos de contas, visto que nenhum dos existentes abrange integralmente a natureza das criptomoedas no momento.

4.5.1 Criptomoedas detidas por uma entidade em seu próprio nome

⁷ Trata-se de uma comissão internacional que avalia e publica as normas contábeis internacionais, cujo paralelo brasileiro é o CPC.

A norma dispõe relativamente à mensuração de criptomoedas à data do balanço para criptomoedas detidas por uma entidade em seu próprio nome da seguinte forma:

- i. Se existir um mercado ativo para a criptomoeda, essa criptomoeda deve ser mensurada usando o preço de mercado na data do balanço patrimonial, e qualquer diferença entre o valor contábil deve ser reconhecida como ganho ou perda.
- ii. Se não existir um mercado ativo para a criptomoeda, essa criptomoeda deve ser mensurada pelo seu custo. Entretanto, se o valor estimado da alienação for menor que o custo, a criptomoeda deve ser mensurada usando o valor estimado da venda, e a diferença entre o valor contábil deve ser reconhecida como uma perda. Essa perda não deve ser revertida em períodos subsequentes.

Como definição de mercado ativo, a norma indica que existe um mercado ativo para a criptomoeda quando há um mercado em que as transações para a criptomoeda ocorrem com frequência e volume suficientes para fornecer informações sobre preços de maneira contínua. A definição utilizada é consistente com a definição do pronunciamento técnico CPC 46 (IFRS 13) de mensuração do valor justo. Considera-se, também, que quando o status do mercado da criptomoeda passa de ativo para inativo, o preço observado imediatamente antes de o mercado se tornar inativo deve ser usado para determinar o custo dessa criptomoeda, e a contabilização em períodos subsequentes deve seguir o item (ii) supramencionado, e quando passa de inativo para ativo, observa-se o item (i) mencionado anteriormente.

4.5.2 Criptomoedas detidas por um negociante de criptomoeda em nome de seus clientes

A norma indica o seguinte em relação ao reconhecimento de ativos e passivos relacionados a criptomoedas mantidas por um negociante de criptomoeda em nome de seus clientes:

- i. Um negociante de criptomoeda deve reconhecer um ativo quando uma criptomoeda é depositada pelo cliente com base no contrato entre o negociante em criptomoeda e o cliente. Essa criptomoeda deve ser medida usando o preço de mercado na data em que a criptomoeda foi depositada. A norma também indica

que um negociante de criptomoeda deve mensurar a criptomoeda detida em nome de seus clientes na data do balanço, conforme existir um mercado ativo para essa criptomoeda.

- ii. Um negociante em criptomoeda deve reconhecer a obrigação de devolver a criptomoeda ao cliente como um passivo. O passivo deve ser mensurado com o mesmo valor do ativo correspondente.

Conseqüentemente, nenhum ganho ou perda deve surgir de criptomoedas detidas por um negociante de criptomoeda em nome de seus clientes. No entanto, quando uma entidade vende suas criptomoedas, ela deve apresentar o valor líquido (calculado como a receita de vendas menos o custo das criptomoedas vendidas) na demonstração de resultados do exercício.

4.6 RESUMO DAS PRINCIPAIS FORMAS DE CONTABILIZAÇÃO

Com base no exposto ao longo deste estudo, realizou-se o quadro resumo, que pode ser visualizado a seguir, a respeito das principais formas de contabilização sugerida pelos conselhos que emitiram opiniões sobre criptomoedas.

Quadro 2 - Principais formas de contabilização

Board	Classificação sugerida	CPC	IAS	Motivação	Impedimento
AASB	Caixa e Equivalentes	03	07	Similariedade a moeda fiduciária	Baixa adesão e alta volatilidade
AASB	Intangível	04	38	Ativo identificável, imaterial e não monetário	A proibição da reavaliação de ativos pode comprometer a correta evidenciação da realidade dos fatos
AASB	Estoque	16	02	Utilização como <i>commodity</i>	Não é aplicável a todos os casos, principalmente devido ao conceito de ativo mantido para venda
AASB	Instrumento Financeiro	48	32	Utilização como Instrumentos Financeiros	Ausência de obrigação contratual capaz de gerar ativo e passivo financeiro para as partes envolvidas
ASBJ	Criptomoedas detidas por uma entidade em seu próprio nome	-	-	Contempla plenamente entidades que utilizam criptomoedas como meio de pagamento	Até o momento, não há norma contábil que suporte esse entendimento
ASBJ	Criptomoedas detidas por um negociante de criptomoedas em nome de seus clientes	-	-	Ideal para instituições financeiras e <i>exchanges</i> que mantêm criptomoedas em nome de seus clientes	Até o momento, não há norma contábil que suporte esse entendimento

Conforme exposto anteriormente, instrumentos financeiros e caixas e equivalentes de caixa possuem impedimentos significativos. Dessa forma, segundo o AASB as classificações mais adequadas de criptomoedas, diante da norma atual, seriam como intangíveis ou estoques. Porém, mesmo essas classificações apresentam deficiências perceptíveis. Tal fato está em linha com o proposto pelo ASBJ, uma vez que ele sugere duas classificações novas, o que potencialmente requereria a emissão de uma norma (IFRS) nova. Tais achados vão ao encontro do concluído por Silva e Cia (2018).

5 CONCLUSÃO

Possuindo natureza descritiva, com abordagem qualitativa e análise bibliográfica como meio de investigação, esta pesquisa analisou os principais estudos e normas que tratam das políticas de reconhecimento e regulamentação de criptomoedas no Brasil e em alguns países do mundo. O objetivo da pesquisa foi identificar as políticas contábeis para registro, mensuração e divulgação de criptomoedas e, de forma específica, realizar um levantamento da regulamentação existente na atualidade.

Quanto aos resultados da pesquisa, observou-se que os estudos, artigos, instruções e regulamentações do tratamento contábil das criptomoedas são escassos no mundo e, principalmente, no Brasil.

Ao levantar os dados bibliográficos, constatou-se que o *Australian Accounting Standards Board* (AASB) examinou a literatura de IFRS em 2016 e avaliou que as criptomoedas poderiam ser reconhecidas como intangíveis, salvo se forem mantidas para venda, que nesse caso deveriam ser tratadas como *commodity* e, portanto, sendo classificadas como estoque. O conselho ainda conclui que ainda não existe uma base normativa capaz de gerar informações relevantes sobre a contabilização e tratamento das criptomoedas e que os dois métodos supracitados apresentam deficiências.

Já o ASBJ indica que a contabilização das criptomoedas deve ser diferente para dois tipos de situações (dois grupos de contas): criptomoedas detidas por uma entidade em seu próprio nome e criptomoedas detidas por um negociante de criptomoeda em nome de seus clientes. Assim, o conselho propõe esses dois grupos de contas novos, visto que nenhum dos existentes abrange integralmente a natureza das criptomoedas no momento.

A União Europeia e os Estados Unidos possuem o mesmo entendimento a respeito da natureza do Bitcoin e das criptomoedas, tratando-os como moedas descentralizadas. Diferem, no entanto, quanto a classificação como *commodity*, no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia desclassificou o Bitcoin como tal e o Tesouro dos EUA classifica-o como *commodity*. A União Europeia ainda não possui legislação específica quantos às criptomoedas, enquanto os EUA regulam as criptomoedas tanto como moeda quanto como valores mobiliários.

No Brasil a CVM argumenta sobre a inadequação de criptomoedas como ativo financeiro, e veta aquisição por fundos de investimento. Evidencia, também, os riscos associados às criptomoedas.

Já a Receita Federal do Brasil (RFB) torna obrigatória a divulgação junto à RFB de informações referentes as operações com criptoativos nas *exchanges* domiciliadas no Brasil.

É importante destacar que este estudo possui limitações em função do tema de pesquisa ser bem recente e não existir no ambiente acadêmico literatura de volume significativo sobre o tema pesquisado. Dessa forma, os resultados obtidos não podem ser generalizados mas podem ser adaptados a outras pesquisas e fomentar debates e discussões sobre as tratativas contábeis de transações com criptomoedas.

Como sugestão para futuras pesquisas, sugere-se investigar quais ações os principais bancos, *fintechs*, que são empresas dedicadas a reformatar serviços financeiros através de alta tecnologia, *exchanges*, e outras instituições financeiras estão tomando para se registrar, mensurar e divulgar as transações com criptomoedas aos potenciais investidores e outros usuários da informação contábil.

REFERÊNCIAS

ACCOUNTING STANDARDS BOARD OF JAPAN (ASBJ). **About the Practical Solution on the Accounting for Virtual Currencies under the Payment Services Act**. 2018. Disponível em: <https://www.asb.or.jp/en/wp-content/uploads/2018-0315_2_e.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2018.

Against Smart Contracts. Foundation, CleanApp. Crypto Law Review. Disponível em: <<https://medium.com/cryptolawreview/against-smart-contracts-4a1f43133215>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

ASSANGE, Julian. **Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet**. Boitempo Editorial, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). **Comunicado nº 31.379**, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

_____. **Comunicado nº 25.306**, de 19 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>>. Acesso em: 20 de julho de 2019.

BAUR, Dirk G.; DIMPFL, Thomas; KUCK, Konstantin. Bitcoin, gold and the US dollar—A replication and extension. *Finance Research Letters*, v. 25, p. 103-110, 2018.

BROCHADO, A. Snapshot da indústria das criptomoedas. **Snapshot da indústria das criptomoedas**, n. 59, p. 84-108, 2018.

CALVERY, Jennifer Shasky. **Financial Crimes Enforcement Network**. FINCEN. 2013. Disponível em: <<https://www.fincen.gov/news/testimony/statement-jennifer-shasky-calvery-director-financial-crimes-enforcement-network>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

COINMARKETCAP. **Top 100 Cryptocurrencies by Market Capitalization**. 2019. Disponível em: <<https://coinmarketcap.com/>>. Acesso em 21 de julho de 2019.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Criptoativos: série alertas**. 2018. Disponível em: <<https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/>>

portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2019.

_____. **Memorando nº 19/2017-CVM/SRE**, de 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/2018/20180130/088818_ManifestacaoSRE.pdf>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

_____. **Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN**, de 12 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC). Pronunciamento Técnico **CPC 00 (R1)** Pronunciamento Conceitual Básico: Estrutura Conceitual. Brasília, dez. 2011. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. Pronunciamento Técnico **CPC 03 (R2)**: Demonstração dos Fluxos de Caixa. Brasília, out. 2010. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/183_CPC_03_R2_rev%2013.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. Pronunciamento Técnico **CPC 04 (R1)**: Ativo Intangível. Brasília, dez. 2010. Acesso em: 20 de julho de 2019. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/187_CPC_04_R1_rev%2013.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. Pronunciamento Técnico **CPC 16 (R1)**: Estoques. Brasília, set. 2009. Disponível em: <http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/243_CPC_16_R1_rev%2013.pdf> Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. Pronunciamento Técnico **CPC 46**: Mensuração do Valor Justo. Brasília, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=106>> Acesso em: 20 de julho de 2019.

_____. Pronunciamento Técnico **CPC 48**: Instrumentos Financeiros. Brasília, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=106>> Acesso em: 20 de julho de 2019.

CHOHAN, Usman W. Assessing the Differences in Bitcoin & Other Cryptocurrency Legality Across National Jurisdictions. **Available at SSRN 3042248**, 2017.

COMMODITY FUTURES TRADING COMMISSION. **CFTC Docket No. 15-29. 2015.**

Disponível em:

<<https://www.cftc.gov/sites/default/files/idc/groups/public/@Irenforcementactions/documents/legalpleading/enfcoinfliprorder09172015.pdf>> Acesso em: 29 de julho de 2019.

CUMMING, Douglas J. **Regulation of the Crypto-Economy: Managing Risks, Challenges, and Regulatory Uncertainty.** Journal of Risk and Financial Management. 2019.

DINIZ, Eduardo Henrique. Emerge uma nova tecnologia disruptiva. **GV EXECUTIVO**, v. 16, n. 2, p. 46-50, 2017.

DWYER, Gerald P. The economics of Bitcoin and similar private digital currencies. **Journal of Financial Stability**, v. 17, p. 81-91, 2015.

EUROPEAN BANKING AUTHORITY. **EBA: Opinion on 'virtual currencies' (EBA/Op/2014/08).** 2014. Disponível em:

<<http://www.eba.europa.eu/documents/10180/657547/EBA-Op-2014-08+Opinion+on+Virtual+Currencies.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2019.

ENGLE, Eric. **Bitcoin: Digital Finance Law.** 2017.

EU's Top Court Rules That Bitcoin Exchange Is Tax-Free. BloombergBusiness.

Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2015-10-22/bitcoin-virtual-currency-exchange-is-tax-free-eu-court-says-ig21wzcd>>. Acesso em: 25 de junho de 2019.

FATF Report to the G20 Finance Ministers and Central Bank Governors. Disponível em: < <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/FATF-Report-G20-FM-CBG-July-2018.pdf>>, 2018.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. **SILVEIRA, DT; CÓRDOVA, FP A pesquisa científica.** Cap, v. 2, p. 31-42, 2016.

Gupta, Manav. **Blockchain For Dummies**, IBM Limited Edition. Hoboken, NJ: John Wiley & Sons, Inc, 2017.

HOLDGAARD, Lars. An exploration of the Bitcoin ecosystem. **Bitcoin-Expert. net**, 2014.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD. **IAS 2 Inventories**. 2003. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/IAS2.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

_____. **IAS 7 Statement of Cash Flows**. 2016. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/IAS7.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

_____. **IAS 32 Financial Instruments: Presentation**. 2011. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/IAS32.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

_____. **IAS 38 Intangible Assets**. 2014. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/IAS38.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

_____. **IFRS 13 Fair Value Measurement**. 2011. Disponível em: <<http://eifrs.ifrs.org/eifrs/bnstandards/en/IFRS13.pdf>>. Acesso em: 22 de julho de 2019.

IFRS (#) Accounting for crypto-assets. Disponível em: <[https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-ifrs-accounting-for-crypto-assets-new/\\$FILE/ey-ifrs-accounting-for-crypto-assets.pdf](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/ey-ifrs-accounting-for-crypto-assets-new/$FILE/ey-ifrs-accounting-for-crypto-assets.pdf)>. Acesso em 22 de junho de 2018.

INTERNAL REVENUE SERVICE. **IR-2014-36: IRS Virtual Currency Guidance: Virtual Currency Is Treated as Property for U.S. Federal Tax Purposes; General Rules for Property Transactions Apply**. 2014. Disponível em: <<https://www.irs.gov/newsroom/irs-virtual-currency-guidance>>. Acesso em: 13 de junho de 2019.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Uma reflexão sobre a contabilidade: caminhando por trilhas da “teoria tradicional e teoria crítica”. **Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS**, v. 8, n. 4, p. 274-285, 2011.

JOHAN, Sofia; PANT, Anshum. **Regulation of the crypto-economy: Securitization of the digital security**. 2018.

KIM, Thomas. On the transaction cost of Bitcoin. **Finance Research Letters**, v. 23, p. 300-305, 2017.

LI, Xin; WANG, Chong Alex. The technology and economic determinants of cryptocurrency exchange rates: The case of Bitcoin. **Decision Support Systems**, v. 95, p. 49-60, 2017.

LOPES, Alessandro Broedel; MARTINS, Eliseu. **Teoria da contabilidade: uma nova abordagem**. 2005.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PAIVA, Simone Bastos. A Contabilidade e as novas tecnologias de informação-uma aliança estratégica. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 135, p. 73-80, 2002.

ROCHA, João et al. Peer-to-peer: Computação colaborativa na internet. In: **Minicursos do XXII Simposio Brasileiro de Redes de Computadores (SBRC 2004)**. 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Teoria da Contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.888**, de 3 de maio de 2019. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 12 de julho de 2019.

SILVA, Dean Ribeiro da; CIA, Joania Neide de Sales. Bitcoin: reconhecimento, mensuração e contabilização da moeda digital. **Moving accounting forward**, 2018.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. **São Paulo: Senai-SP**, 2016.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION (CJEU). **Press Release n° 128/15**: The exchange of traditional currencies for units of the 'bitcoin' virtual currency is exempt from VAT. 2015. Disponível em: <<https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2015-10/cp150128en.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2018.

The Law Reviews. **The Virtual Currency Regulation Review - Edition 1**. 2018. Disponível em: <<https://thelawreviews.co.uk/edition/the-virtual-currency-regulation-review-edition-1/1176673/united-states>>. Acesso em: 29 de julho de 2019

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. LVM Editora, 2017.

VENTER, Henri. **Digital currency—A case for standard setting activity. A perspective by the Australian Accounting Standards Board (AASB)**. Disponível em: <http://www.aasb.gov.au/admin/file/content/4/AASB_ASAF_DigitalCurrency.pdf>. Acesso em 22 de junho de 2018.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Virtual Currency Schemes. Frankfurt am Main: **European Central Bank**. 2012. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf>>. Acesso em: 25 de junho de 2019.

YELLEN, Janet. **Transcript of Chair Yellen's Press Conference**. 2017. Disponível em: <<https://www.federalreserve.gov/mediacenter/files/FOMCpresconf20171213.pdf>>. Acesso em: 29 de julho de 2019